

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO N.º 119/97, DE 13 DE MAIO DE 1997 - CPJ**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Texto compilado até a [Resolução nº 919/2015-PGJ](#), de 15 de setembro de 2015

Estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária militar pelo Ministério Público, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e no artigo 103, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26-11-1993.

O **Órgão Especial do Colégio de Procuradores**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a proposta da Procuradoria-Geral de Justiça consubstanciada em minuta de ato que estabelece normas de serviço sobre o controle da atividade de polícia judiciária militar;

Considerando que a edição de normas é medida salutar, uma vez que propicia o relacionamento e a colaboração, sempre necessários e buscados, entre a Polícia Judiciária Militar e o Ministério Público;

Considerando que a Constituição Federal dá ao Ministério Público a competência para exercer o controle externo da atividade policial na forma de sua respectiva lei orgânica estadual (art. 129, VII);

Considerando que, além das providências previstas nas alíneas do inciso XIII, do art. 103, da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar nº 734, de 26/11/93), outras têm cabimento no exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária militar, como ressalvado no próprio inciso;

Considerando que a polícia judiciária militar é responsável pela apuração das infrações penais militares e o controle externo da atividade policial foi concebido para que o Ministério Público, realizando uma fiscalização específica e contribuindo para o seu aprimoramento, possa aferir a licitude e a eficiência da investigação criminal;

Considerando que a fiscalização externa sobre a atividade policial deve centralizar-se nas áreas em que o Ministério Público e a Polícia Militar exercem atividades conexas, abrangendo

especialmente a investigação das infrações penais militares e a verificação das condições em que se encontram as pessoas presas sob custódia da autoridade militar;

Considerando, assim, que se impõe que a atividade de controle externo se volte primordialmente para atividades de fiscalização inerentes ao inquérito policial militar;

Considerando, por fim, a necessidade de fixar normas gerais de serviço que orientem a atuação do Ministério Público,

Resolve expedir a seguinte Resolução:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O controle externo da atividade policial de apuração das infrações penais militares, exercido pelo Ministério Público, tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade de polícia judiciária militar, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária Militar voltada para a persecução penal e o interesse público.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentará para:

I - a prevenção da criminalidade;

II - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

III - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação criminal;

IV - buscar superar as falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;

V - a fiscalização do cumprimento da lei penal militar.

Art. 2º. O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça Militares, exercerá o controle externo da atividade de polícia judiciária militar, por meio de medidas administrativas e judiciais de cunho preparatório, inerentes a sua qualidade de destinatário dessa função, competindo-lhe, em especial:

I - realizar visitas nos órgãos encarregados da apuração das infrações penais militares, assegurado o livre ingresso nesses estabelecimentos ao membro do Ministério Público investido nas respectivas funções;

II - realizar visitas nos estabelecimentos prisionais;

III - examinar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária militar, podendo extrair cópias;

IV - receber, imediatamente, a comunicação de qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária militar, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

V - exercer o controle da regularidade do inquérito policial militar;

VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados com o exercício da atividade policial militar;

VII - instaurar procedimentos administrativos na área de sua atribuição;

VIII - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;

IX - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial.

Parágrafo único. As atribuições relativas ao controle externo da atividade de polícia judiciária militar serão exercidas pelo membro do Ministério Público com atribuição para atuar junto ao

Juízo da Auditoria de Correição Permanente da Polícia Judiciária Militar, sem prejuízo da atuação dos promotores de Justiça militares. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

Art. 2º-A. O controle do sistema carcerário militar tem por objetivo: *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

I – verificar as condições gerais de funcionamento e habitabilidade dos estabelecimentos, particularmente no que concerne à segurança, à higiene, à salubridade, à assistência à saúde, à adequação dos regimes de execução de penas; *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

II – fornecer aos sentenciados, quando for o caso, esclarecimentos a respeito de seus direitos e benefícios relativos à execução da pena. *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

II - DAS VISITAS AOS ESTABELECIMENTOS POLICIAIS E AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Art. 3º. Os membros do Ministério Público, incumbidos do controle externo da atividade de polícia judiciária militar, realizarão visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais militares e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 1º. Havendo mais de um Promotor de Justiça com essa atribuição na mesma comarca, as visitas serão realizadas por todos que detenham essa incumbência, sem prejuízo da atuação dos demais promotores de Justiça militares, eventualmente prevista em escala elaborada pela própria Promotoria de Justiça. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 2º. Nas comarcas em que não houver Promotor de Justiça incumbido dessa específica atribuição militar e, de outro lado, existir órgão encarregado de investigação de infrações penais militares, as visitas serão realizadas pelo Promotor de Justiça incumbido do controle externo da atividade de polícia judiciária civil, na forma disciplinada no § 1º deste artigo. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

Art. 3º-A. Os membros do Ministério Público, incumbidos do controle do sistema carcerário militar, realizarão visitas mensais aos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade,

conforme exigência da Lei de Execuções Penais, registrando a sua presença em livro próprio.
(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)

§ 1º. Havendo mais de um Promotor de Justiça com essa atribuição na mesma comarca, as visitas serão realizadas por todos que detenham essa incumbência, conforme escala elaborada pela própria Promotoria de Justiça. *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 2º. Nas comarcas em que não houver Promotor de Justiça incumbido dessa específica atribuição militar e, de outro lado, existir estabelecimento prisional militar, as visitas serão realizadas pelo Promotor de Justiça com atribuição para atuar junto ao Juízo da Corregedoria Permanente dos Presídios, na forma disciplinada no § 1º deste artigo. *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

Art. 4º. As visitas realizadas nos órgãos encarregados da investigação penal limitar-se-ão à atividade de polícia judiciária militar, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares, os quais estão sujeitos à fiscalização hierárquica e poder correccional por parte dos Órgãos e Autoridades do próprio Organismo Policial, nos termos da lei.

Parágrafo único. As visitas nos estabelecimentos prisionais deverão considerar também as condições em que se encontram os presos, que poderão ser ouvidos pelo Órgão do Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público terá acesso aos documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de polícia judiciária militar, para o fim de zelar pela regularidade dos registros de ocorrência das infrações penais militares e da respectiva instauração dos inquéritos policiais militares.

§ 1º. O órgão do Ministério Público verificará a fundamentação exposta pela autoridade, nos casos em que não tiver instaurado inquéritos policiais militares, podendo requisitar a sua abertura, se julgar necessário.

Art. 6º. Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos em decorrência da atuação da polícia judiciária militar, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial militar.

Art. 7º. Das visitas semestrais a repartições policiais militares e aquartelamentos militares lavrar-se-á o respectivo relatório, elaborado mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, com a indicação das alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 1º. Das visitas mensais a estabelecimentos prisionais militares, lavrar-se-á o relatório anual no mês de março, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à validação da Corregedoria-Geral até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes, na forma disposta no caput deste artigo. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 2º. No relatório de visita deverão ser consignadas todas as constatações e ocorrências, bem como as providências adotadas com relação a eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, cuja cópia deverá permanecer arquivada em pasta própria da Promotoria de Justiça.

§ 3º. Verificado fato que possa repercutir na área civil e não detendo atribuição para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil para a tutela da probidade administrativa ou dos direitos humanos, incumbe ao membro do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão de execução portador da referida atribuição. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

Art. 8º As deficiências e irregularidades eventualmente constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos, com o propósito de obter elementos de convicção e aferir a necessidade de se representar à autoridade competente para a adoção das providências cabíveis, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Havendo faltas funcionais ou disciplinares, serão comunicadas à Autoridade militar superior ou à Corregedoria da Polícia Militar, para as providências cabíveis.

III - DA NOTÍCIA DA PRISÃO E DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 9º. Ao Promotor de Justiça Militar cabe zelar para que a autoridade militar comunique, imediatamente, ao próprio Ministério Público e ao Poder Judiciário, qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária militar, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

Parágrafo único - Se houver expediente de plantão judiciário, competirá ao Órgão do Ministério Público que nele esteja oficiando conhecer da comunicação da prisão.

Artigo 10 - O Promotor de Justiça pronunciar-se-á sobre a regularidade da prisão e adotará as medidas cabíveis para corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como manifestar-se-á sobre o cabimento da liberdade provisória ou menagem, devendo a manifestação, conforme o caso, ser encaminhada ao Juízo Auditor competente.

§ 1º. Tratando-se de prisão em flagrante, a manifestação prevista neste artigo será encaminhada ao Juízo Auditor da Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária Militar.

§ 2º. Incumbe ao Órgão do Ministério Público que esteja oficiando em expediente de plantão judiciário a providência prevista neste artigo, com remessa oportuna de cópia de sua manifestação, acompanhada da comunicação da prisão, à Promotoria de Justiça Militar competente.

Artigo 11 - A Promotoria de Justiça Militar manterá as comunicações de prisão em arquivo próprio.

Artigo 12 - Para a manifestação prévia do Ministério Público sobre a representação da autoridade militar objetivando a decretação da prisão cautelar, será mantido sistema de comunicação que possibilite à Autoridade militar o pronto contato com o Promotor de Justiça escalado para o atendimento de casos urgentes.

Artigo 13 - Constatada a ilegalidade da prisão processual, o Órgão do Ministério Público lançará sua manifestação e providenciará a remessa imediata dos autos ao Juízo competente, para assegurar o direito de liberdade.

IV - DO CONTROLE DA REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Artigo 14 - O Promotor de Justiça Militar zelará pela observância do prazo para finalização do inquérito policial militar, nos termos do art. 20, §1º e §2º, do Código de Processo Penal Militar, observando-se, após a distribuição, igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

Artigo 15 - O Órgão do Ministério Público, em sua manifestação favorável à dilação do prazo do inquérito policial militar, poderá requisitar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

Artigo 16 - A Promotoria de Justiça Militar manterá sistema especial de acompanhamento dos inquéritos policiais militares devolvidos à autoridade militar, a fim de permitir a fiscalização do prazo concedido para conclusão das investigações.

Artigo 17 - O Promotor de Justiça Militar com atribuição para o feito zelará para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e celeridade na conclusão das investigações, indicando, inclusive, medidas tendentes a atingir a finalidade do inquérito policial.

Artigo 18 - Se as diligências faltantes forem dispensáveis ao ajuizamento da ação, deverão ser requisitadas em autos complementares, promovendo-se, desde logo, a ação penal.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça Militar providenciará a devolução do inquérito policial militar à origem, para novas diligências, somente se estas forem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 26, inciso I, do CPPM).

Artigo 19 - Havendo indiciado preso, o órgão do Ministério Público oferecerá, se possível, a denúncia de imediato, requisitando as diligências faltantes em autos complementares.

Artigo 20 - Ao órgão do Ministério Público incumbirá observar rigorosamente o prazo legal para o oferecimento da denúncia, somente se admitindo eventual excesso diante de justificável situação.

V - DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO E DA "NOTITIA CRIMINIS"

Artigo 21 - Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticados por policiais militares no exercício ou em razão de suas funções, será distribuída entre os membros da instituição que tenham a atribuição prevista no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

§ 1º. O inquérito policial militar eventualmente instaurado, em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficará vinculado ao órgão do Ministério Público que o requisitou até o oferecimento da denúncia ou seu arquivamento.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à notitia criminis reduzida a termo pelo órgão do Ministério Público, bem como à representação, as quais serão autuadas em procedimento próprio da Promotoria de Justiça Militar, de caráter preparatório.

VI - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Artigo 22 - As falhas e irregularidades eventualmente detectadas pelos Órgãos do Ministério Público ao oficiarem nos inquéritos policiais militares, por meio de visitas ou por qualquer outra forma, deverão ser documentadas em procedimento administrativo específico da Promotoria de Justiça Militar, cuja atribuição para instaurar, presidir e conduzir será definida em Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O procedimento terá como escopo assegurar a uniformização de propostas da Promotoria de Justiça Militar para as autoridades militares, veiculadas, conforme o caso, através de relatório, notificação, requisição, recomendação ou reunião, sempre visando ao aprimoramento dos trabalhos pertinentes ao êxito da persecução penal e à atuação conjunta e integrada da Polícia Judiciária Militar e do Ministério Público, sem prejuízo, quando for o caso, de providências extrajudiciais ou judiciais.

Artigo 23 - As faltas funcionais e disciplinares eventualmente constatadas pelos Órgãos do Ministério Público serão objeto de comunicação à Autoridade competente ou à Corregedoria da Polícia Militar, conforme o caso.

Artigo 24 - Se houver necessidade de uma medida cautelar ou se as peculiaridades do caso concreto exigirem em prol da persecução penal, o órgão do Ministério Público poderá promover diretamente diligências, por meio de procedimento administrativo próprio a ser definido em Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

Artigo 25 - As requisições, notificações e representações expedidas pelo Ministério Público mencionarão, necessariamente, o procedimento administrativo ou o inquérito policial militar a que se referem.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - Ao Promotor de Justiça Militar incumbido das funções de que cuida o parágrafo único do artigo 2º desta Resolução cabe elaborar estudos e sugestões sobre o aprimoramento ao combate ao crime, especialmente o crime organizado com envolvimento de policiais militares, remetendo-os à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais.

Artigo 27 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de maio de 1997.

LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 14 de maio de 1997